

ACÓRDÃO Nº 4811/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.152/2013-2.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Hilton Amorim Rocha (CPF 012.371.363-34).
4. Unidades: Município de Matões do Norte/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Hilton Amorim Rocha, ex-prefeito de Matões do Norte/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche (PNAC) no exercício de 2003 e da omissão, no exercício seguinte, da prestação de contas dos recursos do PNAC e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 6, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Hilton Amorim Rocha;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Hilton Amorim Rocha;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Data	Valor(R\$)
26/6/2003	493,20
25/7/2003	493,20
1/9/2003	665,82
28/9/2003	690,48
22/10/2003	690,48
24/11/2003	690,48
25/2/2004	538,56
27/2/2004	13.374,40
23/3/2004	538,56
23/4/2004	13.374,40
27/4/2004	538,56
27/4/2004	13.374,40
25/5/2004	538,56
25/5/2004	13.374,40
26/5/2004	293,76
25/6/2004	612,00
25/6/2004	13.374,40
23/7/2004	612,00
23/7/2004	13.374,40
31/8/2004	293,76

31/8/2004	15.432,00
10/9/2004	318,24
23/9/2004	612,00
23/9/2004	15.432,00
29/10/2004	612,00
29/10/2004	15.432,00
26/11/2004	612,00
26/11/2004	15.432,00

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5 autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/4/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4811-12/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador